



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.001560/2002-17
Recurso nº. : 151.478 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Interessada : BMD S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.979

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ESTIMATIVA - Não cabe o lançamento de ofício para cobrança do IRPJ devido por estimativa, após o encerramento do período-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.	2
-----	---

Processo n.º : 16327.001560/2002-17
Acórdão n.º : 105-15.979

Recurso n.º : 151.478 - EX OFFICIO
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Interessada : BMD S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RELATÓRIO

BMD S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL), já qualificada neste processo, foi autuada por "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme anexo III" e, tendo recorrido à autoridade julgadora de primeira instância, esta julgou procedente a impugnação apresentada, conforme decisão nº 8.469 de 08 dezembro de 2005, cuja ementa transcrevo a seguir.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Período de apuração: 01/01/1997 a 31.12.1997

Ementa: MALHA FAZENDA. ESTIMATIVA DECLARADA EM DCTF E NÃO RECOLHIDA. Para os fatos geradores a partir de 01/1997, é descabido o lançamento de ofício para cobrança do IRPJ devido por estimativa, após o encerramento do período-base, cabendo apenas, se for o caso, a imposição de penalidade isolada e a cobrança do saldo de imposto com base no lucro real anual, com a data de vencimento da quota única, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Desta maneira recorre a 8ª Turma da DRJ São Paulo, de ofício, da decisão de fls. 53/57.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.	3

Processo n.º : 16327.001560/2002-17
Acórdão n.º : 105-15.979

V O T O

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

A decisão está em consonância com a legislação aplicável ao caso por isso deve ser mantida na forma em que se encontra.

Encerrado o período-base de 1997, o débito de estimativa relativo a fato gerador de 1997, como é o presente caso, não está sujeito ao lançamento de ofício de valor acaso não recolhido, tendo em vista as disposições da Lei n.º 9.430, de 1996 e da IN SRF n.º 93, de 1997.

7. Dispõem os arts. 2º e 44, § 1º, IV da Lei n.º 9.430, de 1996:

"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

.....
§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano"

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 16327.001560/2002-17
Acórdão n.º : 105-15.979

.....

§ 1º *As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

I – juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

.....

IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário;.....” (grifo na transcrição)

8. Por sua vez. A IN SRF nº 93, de 1997, em seus arts. 16 e 64, assim estabelece:

“Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.”

(...)

Art. 64. Esta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.”

À vista de todo o acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL